

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Estabelece contabilização como tempo de serviço, para os fins do Art. 201, §§7º e 8º, da CF/88, na redação dada pela EC 103, de 12 de Novembro de 2019, aos professores do Magistério Superior Federal, o tempo despendido a título de formação em Mestrado Acadêmico, Doutorado Acadêmico e Pós-Doutorado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece contabilização a título de aposentadoria voluntária, como tempo de serviço, para os fins do Art. 201, §§7º e 8º, da CRFB/1988, na redação dada pela EC 103, de 12 de Novembro de 2019, aos professores do Magistério Superior Federal, o tempo despendido a título de formação em Mestrado Acadêmico, Doutorado Acadêmico e Pós-Doutorado.

Art. 2º Será contabilizado, a título de aposentadoria voluntária, como tempo de serviço efetivamente prestado, para os fins previdenciários de que trata o Art. 201, §§7º e 8º, da CRFB/1988, na redação dada pela EC 103, de 12 de Novembro de 2019 (Reforma da Previdência), aos professores do Magistério Superior Federal, o tempo despendido a título de formação em Mestrado Acadêmico, Doutorado Acadêmico e Pós-Doutorado.

§1º O previsto no *caput* aplicar-se-á relativamente do período despendido em formação a título de Mestrado Acadêmico, Doutorado Acadêmico e Pós-Doutorado, independentemente do referido período ter ocorrido antes ou depois da vinculação ao cargo e lotação no Magistério Superior Federal.

§2º A previsão contida no *caput* ocorrerá tão somente nos cursos formativos em que tenha havido emissão de diploma válido, segundo a legislação nacional, não devendo ser aproveitado o período formativo parcialmente cumprido ou se dele não resultou



emissão de diploma válido.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu art. 66, determina que a preparação para o exercício do magistério superior será feita em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado. Assim sendo, tornou-se indissociável a aquisição dos títulos de mestre e Doutor para o adequado ingresso e exercício na carreira do magistério público superior.

Essa carreira possui relação com uma distinção essencial trazida pelo texto constitucional de 1988, qual seja, o princípio constitucional da autonomia universitária. Sobre esse ponto, além de sua elevação ao rol constitucional, o Constituinte cristaliza a autonomia universitária em norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, que só poderá ser limitada por outra norma de igual estatura. Evidencia-se, assim, a meu sentir, que a instanciação existencial da norma da autonomia pressupõe a premissa válida de que, no sistema constitucional de 1988, não se está simplesmente dando assento superior a este princípio, mas sim reformulando-o completamente em relação à normatividade autoritária precedente (cf., a este propósito, CIRNE, Mariana; e PAIXÃO, Cristiano. História constitucional do princípio da autonomia universitária no Supremo Tribunal Federal. Rev. Fac. Dir. UFPR, v. 63, n. 3, 2018, p. 105 – 133).

Desse modo, pode-se notar que o presente PLP além de prestigiar o magistério superior federal, valorizar a carreira e os servidores a ela vinculados e o exercício da liberdade de cátedra no ambiente acadêmico nacional. Ao fim e ao cabo, o texto proposto acaba por integrar, do ponto de vista da hermenêutica jurídica a formação do corpo docente do magistério superior com o próprio sentido do ensino superior no Brasil.

Nessa linha, o art. 207, da CRFB/1988, interpretado em sua legítima concorrência com os demais princípios constitucionais, deve significar, em abstrato, o estabelecimento de três balizas: a) a autonomia universitária representa garantia institucional das universidades, sendo, portanto, oponível a eventuais violações por parte do poder público; b) a autonomia universitária é princípio constitucional, logo, desempenha papel hermenêutico na integridade do direito pátrio; c) a autonomia universitária não é delimitada por lei, mas pela própria Constituição da República brasileira, que fundou alicerces no Estado de Direito democrático com os moldes dos



objetivos e fundamentos explicitados em 1988, e assim sendo qualquer intervenção do poder público que afaste sua aplicação somente poderia ser admitida por norma de idêntica estatura, e se mostrar adequada, necessária e proporcional.

Além disso, Na ADPF 548/DF, relatada pela e. Ministra Cármen Lúcia, o Supremo Tribunal Federal se posicionou sobre um conjunto de decisões da Justiça Eleitoral que determinava a busca e apreensão de panfletos de campanha eleitoral em ambientes universitários. No voto da relatora, deixou-se assentado que:

“Liberdade de pensamento não é concessão do Estado. Por isso, não pode ser impedida, sob pena de substituir-se o indivíduo pelo ente estatal, o que se sabe bem onde vai dar. E onde vai dar não é o caminho do direito democrático, mas da ausência de direito e déficit democrático. Exercício de autoridade não pode se converter em ato de autoritarismo, que é a providência sem causa jurídica adequada e fundamentada nos princípios constitucionais e legais vigentes. A Constituição do Brasil garante todas as formas de liberdades fundamentais e Constituição não é proposta, não é sugestão, não é conselho, não é aviso, é lei e fundamental, quer dizer, aquela que estrutura e garante os direitos das pessoas, de cada um e de todos. Os atos questionados cercearam o princípio da autonomia universitária porque se dirigiram contra comportamentos e dados constantes de equipamentos havidos naquele ambiente e em manifestações próprias das atividades-fim a que se propõem as universidades. (...) A autonomia é o espaço de discricionariedade deixado constitucionalmente à atuação normativa infralegal de cada universidade para o excelente desempenho de suas funções constitucionais. **Reitere-se: universidades são espaços de liberdade e de libertação pessoal e política. Seu título indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de manifestações livres. Discordâncias são próprias das liberdades individuais. As pessoas divergem, não se tornam por isso inimigas. As pessoas criticam. Não se tornam por isso ingratas. Democracia não é unanimidade. Consenso não é imposição, é conformação livre a partir de diferenças respeitadas**” (ADI 548/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJE 09/06/2020).

Se, desde os precedentes anteriores à Constituição de 1988, decide-se sob a premissa de que a autonomia universitária não se identifica à soberania, deve-se ter em conta que a administração das universidades federais, entendidas como autarquias especiais, dá-se, no novo ordenamento constitucional, por meio de mecanismos que preservam sua autonomia.

É o caso, a toda evidência, da sujeição aos princípios da administração pública inscritos no art. 37 da CRFB/1988; da necessidade de realização prévia de concurso



público para investidura em cargo público; da sujeição às modalidades de fiscalização exercidas pelo Congresso Nacional e pelo Tribunal de Contas da União; da inclusão, na lei orçamentária anual, do orçamento fiscal das entidades da administração indireta; da realização de licitações; das regras próprias de remuneração dos servidores públicos; entre outras tantas normas ligadas ao direito público.

E, exatamente prestigiando essas normas de Direito Público que o presente PLP vem a acrescentar a contabilização como tempo de serviço para os fins de aposentadoria voluntária, nos termos do Art. 201, §§7º e 8º, da CRFB/1988, na redação dada pela EC 103, de 12 de Novembro de 2019, aos professores do Magistério Superior Federal, o tempo despendido a título de formação em Mestrado Acadêmico, Doutorado Acadêmico e Pós-Doutorado.

Inclusive pelo fato de que o ingresso e exercício nessas carreiras, eminentemente vinculadas à autonomia universitária, à liberdade de cátedra e à formação de uma elite intelectual nacional devem ter em seu favor, para os fins da aposentadoria voluntária, a contabilização do tempo despendido no percurso formativo, sendo este essencial ao fomento do ensino, desenvolvimento e pesquisa acadêmica e à formação docente em nosso país.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este PLP em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais às universidades brasileiras e ao seu corpo docente, bem como em homenagem aos princípios constitucionais constantes do Art. 37, caput, da CRFB/1988, sempre de forma a promover uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 3 de Setembro de 2025.

Dep. Célio Studart

PSD/CE

